



Interpelação Escrita

No dia 8 de Agosto deste ano, uma associação cívica tomou a iniciativa de realizar, no Largo do Senado, uma vigília com velas, cujo tema era a responsabilização dos titulares de altos cargos, tendo apresentado, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2/93/M, ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), o devido aviso prévio, por escrito, em 4 de Agosto.

Todavia, depois de ter recebido o referido aviso, o IACM insistiu no seu entendimento, isto é, a referida associação não lhe tinha apresentado, segundo a lei, o respectivo aviso prévio, por escrito. Segundo as razões do IACM, aquela associação não seguiu o disposto na Lei n.º 2/93/M, designadamente, “avisar, por escrito, o presidente do conselho de administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15”, antes da realização da reunião em causa. Posteriormente, a polícia, com base neste julgamento do IACM, impediu, continuamente, as preparações da reunião, impossibilitando a sua realização, actividade essa que, por fim, acabou por ser, à força, terminada.

De acordo com o disposto na Lei n.º 2/93/M, “os residentes de Macau gozam do direito de manifestação”. Mais, prevê-se, expressamente, que “todos os residentes de Macau têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização”. Obviamente, se se realizar quaisquer reuniões ou manifestações em lugares públicos, há que permitir, de antemão, aos respectivos serviços públicos, que tomem conhecimento e, conseqüentemente, se preparem no sentido de prestarem apoios em função da manutenção da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ordem e da repartição do trânsito, o que é também razoável. Por isso, a lei prevê ainda que “as pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, o presidente do conselho de administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15”. E, como as reuniões e manifestações de carácter político e laboral se revestem de carácter de urgência, assim, “quando as reuniões ou manifestações tenham carácter político ou laboral a antecedência mínima (...) é reduzida para dois dias úteis”.

Partindo do pressuposto de não haver “necessidade de qualquer autorização” para as reuniões e manifestações, o aviso supramencionado caracteriza-se apenas como previsão e não como requerimento, sem necessidade de aguardar pela autorização.

Quanto à reunião de 8 de Agosto, cujo tema era “responsabilização dos titulares de altos cargos”, esta reveste-se, notoriamente, de carácter político. Por isso, segundo a lei, basta um aviso prévio com a antecedência de dois dias úteis. O organizador desta reunião apresentou, por escrito, o aviso prévio ao IACM no dia 4 de Agosto do corrente ano, numa quinta-feira, aliás, quer aquele dia quer o dia seguinte, sexta-feira, ambos eram dias úteis. O dia 8 de Agosto era uma segunda-feira, portanto, também era dia útil. Aquela reunião teve lugar no dia 8 de Agosto pelas 19 horas, portanto, este conta como mais um dia útil inteiro. Ora, a contar do dia da apresentação ao IACM do aviso prévio, por escrito, isto é, o dia 4 de Agosto, havia, por inteiro, três dias úteis. Conforme a natureza desta reunião, que era de carácter político, bastava, de facto, apenas um aviso prévio com a antecedência de 2 dias úteis. Nestes termos,



difícilmente se consegue imaginar porque é que o IACM chegou a tal conclusão de serem insuficientes os dias úteis, em que fundamentou a negação da conformidade legal do aviso prévio apresentado pela parte organizadora da reunião em causa.

Quanto à polícia, esta até impediu, a todo o custo, a realização daquela reunião, tendo por fundamento o tal julgamento errado do IACM, situação que originou as dúvidas de que estes dois serviços “conspiraram”, reprimindo, à força, os direitos cívicos de reunião e manifestação dos residentes.

Assim sendo, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Relativamente às razões principais que fizeram terminar a reunião de 8 de Agosto, uma delas consiste no cálculo dos dias úteis. Como o IACM é o organismo designado para efeitos de recebimento do aviso prévio escrito, referente a reuniões e manifestações, então, afinal qual é o seu entendimento sobre este cálculo? Como é que se julga da conformidade com o carácter político ou laboral para efeitos da aplicação daquele preceito de dois dias úteis?
2. O Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) seguiu o julgamento do IACM e impediu, a todo o custo, a referida reunião, a qual acabou por ser, forçadamente, terminada. Para julgar da eventual legalidade de uma actividade, será que o CPSP, enquanto serviço independente para aplicar a lei, apenas se vai basear no julgamento de outros serviços públicos ou tem capacidades independentes de julgamento, no sentido de verificar a eventual legalidade e de, na sequência disto, aplicar a lei?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/93/M, “as autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou manifestação incorrem na pena prevista no artigo 347.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar”, assim sendo, se a polícia impede, fora do condicionamento legal, a realização de reuniões ou manifestações, o Governo deve instaurar, segundo a lei, o devido procedimento disciplinar contra os responsáveis, assim como proceder à efectivação das suas responsabilidades penais. Vai fazê-lo?

— 12 de Agosto de 2016

**O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,
Au Kam San**